

O direito dos servidores

Marinho, Josaphat

O Supremo Tribunal Federal condenou o Poder Executivo a propor o reajuste de vencimentos dos servidores civis da União. A decisão faz lembrar a sabedoria comum: a vida é ação. Salvo quanto aos incapazes, eis o que ensina a experiência. Mesmo os deficientes físicos buscam vencer suas limitações e tentam atividades produtivas. É o destino do homem, que se realiza agindo. A inércia é incompatível com o ser humano, porque o deixa sem aspirações. E a falta de aspirações esteriliza a inteligência.

Na administração pública, a inércia, por ser inadmissível, caracteriza omissão. Os governos se formam, em qualquer regime, no pressuposto de que vão promover o bem público, que exige trabalho contínuo, decisão oportuna. Ainda os governos de força se instauram em nome de maior esforço para servir a coletividade. Erram os governantes em proporção variável, justificando críticas na medida de seus desacertos. Se, porém, são dinâmicos, atenuam-se as divergências. O que o povo não tolera é a inércia, que, seja qual for o motivo, dá a impressão de desprezo às necessidades coletivas, de toda a sociedade ou de parte dela.

No caso da falta de reajustamento da remuneração dos servidores civis da União, o atraso verificado gerou a justa convicção de procedimento omissivo, deliberado ou equívoco. Não era simples falta, mas orientação assentada. No parlamento e fora dele as observações se repetiram. Organizações de servidores reclamaram, ou protestaram. Seis anos decorreram sem que a administração ouvisse as críticas, ou as ponderações. Como se as condições de vida não mudassem, a administração permaneceu indiferente. Apenas certos grupos foram beneficiados. O princípio de tratamento igualitário, com suporte na Constituição, ficou, apesar disso, desaplicado.

Mas a Constituição, no artigo 37, inciso X, se regula a fixação da remuneração por lei específica, declara que é "assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices". Se esse dispositivo não deve ser aplicado literalmente, dada a diversidade de situações funcionais disciplináveis, não cabe, entretanto, ignorá-lo. Não só por seu caráter de norma constitucional, como por ser abrangente de toda uma coletividade de prestadores de serviço público, cumpria dar-lhe execução.



POR
JOSAPHAT
MARINHO

CORREIO BRAZILIENSE

05 MAI 2001

NO CASO DA FALTA DE REAJUSTAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES CIVIS DA UNIÃO, O ATRASO VERIFICADO GEROU A JUSTA CONVICÇÃO DE PROCEDIMENTO OMISSIVO, DELIBERADO OU EQUÍVOCO

Tanto mais se impunha respeitar a regra escrita quanto a Constituição, no artigo 1º, entre seus "princípios fundamentais", inclui a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Não se trata, além disso, de norma determinante de privilégio, antes de princípio que protege o di-

reito a alimento. E a parcela preponderante dos servidores depende, necessariamente, da remuneração, para garantir a sobrevivência.

Ordenando o reajuste, o Supremo Tribunal restaura a autoridade da Constituição. Não cabe invocar, em contrariedade, o artigo 169 da Carta de 88, segundo o qual a despesa com pessoal ativo e inativo "não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar" e deve ter "prévia dotação orçamentária". Pouco importa que essa lei complementar tenha fixado o limite de 50% para a

União. O texto constitucional é um tecido e vale pelo entendimento conjunto de suas normas. Se nele está estipulada a "revisão geral anual", a presunção é que o governo a respeitará. Se o poder administrativo não a executa, não a efetiva por anos sucessivos, afronta a Constituição. Por esse desacato não responde a categoria dos servidores, nem diante dele há de silenciar o Poder Judiciário. Ao governo omissivo cabe suprir sua falta. Como escreveu João Mangabeira em 1934, a Constituição não pode ser interpretada contra a felicidade coletiva.

Nem se alegue, também, que a corte não fixou prazo para cumprimento de sua decisão. O governo não há de pretender descumpri-la, ainda que intente algum recurso. Demais, se necessário for, o Supremo poderá fixar prazo, inclusive aplicando por analogia o de trinta dias, previsto, para "órgão administrativo", no § 2º do artigo 103 da Constituição. E, por fim, a Carta vigente considera crime de responsabilidade, no artigo 85, o desacato a decisões judiciais.

Ninguém há de esperar, nem estimular, porém, conflito de poderes, antes solução dentro do regime de freios e contrapesos, próprio da democracia constitucional.

JOSAPHAT MARINHO, EX-SENADOR, É PROFESSOR EMÉRITO DA UNB E DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA E DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UPIS